



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 30 de abril de 1992ACORDÃO Nº 103-12.226

Recurso nº: 64.923 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: CRM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

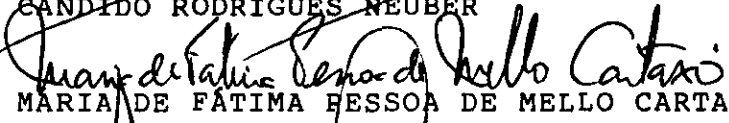
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

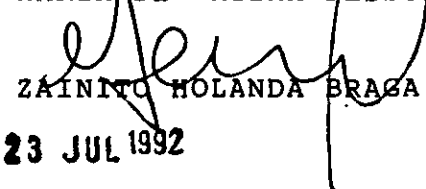
Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA


 VISTO EM ZAIRINHO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.373/90-11

RECURSO Nº: 64.923

ACORDÃO Nº: 103-12.226

RECORRENTE: CRM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.809, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 28.04.92, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.163, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 01.

A empresa impugnou a exigência às fls. 17 a 22, re produzindo, neste processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 23v a 25, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal parcialmente procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls.

Notificada dessa decisão em 29.01.91, conforme cons

Acórdão nº 103-12.226

ta às fls. 31, em 28.02.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 33 e 34, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora

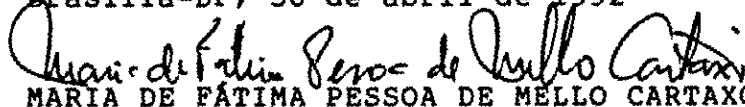
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12.163, juntado por cópia às fls. . Referida decisão refilete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF, 30 de abril de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

